



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0290/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 2112/2022

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

UNIDADE : POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO

INTERESSADO : LUIZ RENATO CALDEIRA DE MORAES

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade do **ato concessório de reserva remunerada** do militar **Luiz Renato Caldeira de Moraes**, pertencente ao quadro de servidores ativos da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, no posto de **2º Sargento PM**.

A passagem à inatividade sub examine foi concedida por meio do Ato n. 556/2021/PM-CP6¹, tendo como fundamento legal o artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50 e inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 38 da Lei n. 5.245/2022.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise² dos documentos acostados ao feito, constatou a presença de toda documentação exigida pelo art. 27 da IN n. 13/TCE-2004 e entendeu que o interessado faz *jus* à transferência para reserva remunerada, estando o ato concessório regular e apto a registro.

¹ ID 1256888 (fl. 47).

² ID 1300892.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Por fim, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

No mérito, nota-se que o interessado faz jus à passagem para a reserva remunerada, porquanto implementou as condições dispostas no art. 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, a saber, para militares do sexo masculino: **1º**) mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição (**reuniu 34 anos, 04 meses e 06 dias**) e **2º**) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial (**computou 29 anos, 09 meses e 19 dias**), como bem assentado pela Unidade Técnica³ e contabilizado no Relatório Geral de Tempo de Contribuição⁴.

Sublinha-se que, em análise do acervo documental constante nos autos, o militar conclui o interstício mínimo necessário de contribuição previdenciária sobre o grau superior, sem que houvesse descontinuidade no pagamento, conforme Certidão n. 378 (fl. 19 do ID 1256888) e Planilha Demonstrativa de Contribuição (fl. 20 do ID 1256888). Portanto, faz jus aos proventos calculados com soldo da graduação de **1º Sargento PM**.

Assim, evidencia-se que a publicação do ato concessório está regular e os demais documentos e certidões exigidos pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 27) estão juntados aos autos.

Ademais, verifica-se que o militar implementou os requisitos à transferência para reserva remunerada em **27/12/2017**, isto é, **antes do advento da Lei Estadual n. 5.245/2022**.

Em rápida digressão, é válido destacar que a aludida norma estadual foi editada em virtude das alterações legislativas promovidas tanto no plano constitucional

³ ID 1300892.

⁴ ID 1266051 (fl. 6).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

(Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, com atenção à alteração promovida no art. 22, inciso XXI, do texto permanente), quanto no infraconstitucional: promulgação da Lei Federal n. 13.954/2019, que ensejou mudanças no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei n. 6.880/80), na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60) e no Decreto-Lei n. 667, de 02/07/1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, incluindo, em especial, os artigos 24-D, 24-E, 24-F, 24-G e 26.

Nessa inteligência, observa-se que o legislador ordinário ao editar a norma estadual (Lei n. 5.245/2022) estabeleceu regra de transição, em prestígio à garantia do direito adquirido, conforme se nota da leitura do teor do art. 38 da lei em epigrafe, *in verbis*:

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimentos dos requisitos, se mais benéfico.

Com efeito, em apertada síntese, aplica-se ao ato de reserva remunerada em tela a norma regente ao tempo da inativação, isto é, a Lei n. 432/2008, art. 91 e parágrafo único.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato n. 556/2021/PM-CP6 de reserva remunerada em exame, em favor de **Luiz Renato Caldeira de Moraes**, nos termos em que consta da fundamentação do ato concessório e delineado neste parecer, deferindo-se o seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR